



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.488 - SP (2014/0165365-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE SERRANA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADOS : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
ROBERTO SEIXAS PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : HERBERTI VINICIUS CURVELLO VENDITO
MÔNICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES. IRRISÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, vale dispor, distanciar-se dos padrões de razoabilidade.
2. No caso em comento, o Tribunal local manteve a indenização em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), por considerar despropositada a conduta da agravada, ao inserir o nome do agravante no rol de inadimplentes por não ter efetuado o pagamento das faturas emitidas por aquela a título de fornecimento de serviço de telefonia.
3. O valor fixado na origem não viola o princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica e constituir hipótese de intervenção deste Tribunal Superior ao *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias. Precedentes.
4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a alteração do valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante. Atesta-se, no entanto, que essa situação não ocorreu no caso em exame, em que os honorários foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
5. A alegação genérica de violação ao art. 535 do CPC atrai a Súmula 284/STF, por analogia.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.488 - SP (2014/0165365-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE SERRANA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADOS : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
ROBERTO SEIXAS PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : HERBERTI VINICIUS CURVELLO VENDITO
MÔNICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo interno do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do Distrito de Serrana da Comarca de Ribeirão Preto, inconformado com a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ao entender ausente a violação ao princípio da proporcionalidade do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, bem como aplicou a Súmula 284 do STF.

Em suas razões, o agravante aponta afronta aos artigos 186 e 944 do Código Civil e artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, diante da suposta irrisão do valor da indenização por danos morais em que condenada a ora agravada. Alega, ainda, ofensa aos artigos 20, § 3º, "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários supostamente em quantia ínfima. Por fim, sustenta a inaplicação da Súmula 284 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.488 - SP (2014/0165365-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE SERRANA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADOS : LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
ROBERTO SEIXAS PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : HERBERTI VINICIUS CURVELLO VENDITO
MÔNICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): De fato, de acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, vale dispor, distanciar-se dos padrões de razoabilidade.

No caso em comento, o Tribunal local manteve a indenização em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), por considerar despropositada a conduta da agravada, ao inserir o nome do agravante no rol de inadimplentes por não ter efetuado o pagamento das faturas emitidas por aquela a título de fornecimento de serviço de telefonia.

Nesse contexto, à vista dos casos análogos ao presente enfrentados por este órgão julgador, o valor fixado na origem não viola o princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica e constituir hipótese de intervenção deste Tribunal Superior ao *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 381.937/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe de 14/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 479.283/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe de 24/6/2014)

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a alteração do valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante. Atesta-se, no entanto, que essa situação não ocorreu no caso em exame, em que os honorários foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANOS MORAIS. SÚMULA 284 DO STF. REVISÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR LEGAL.

(...)

5. Sendo arbitrados os honorários advocatícios de acordo com os patamares legais, e não havendo manifesto excesso ou insuficiência, não cabe a esta Corte rever o valor fixado na origem.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 473.092/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 19/5/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, verifica-se que o agravante faz apenas alegação genérica de sua vulneração, apresenta uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF. Nesse sentido, colhem-se diversos julgados:

"RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente apresenta alegação genérica de omissão, sem se preocupar em especificar quais seriam exatamente as omissões e qual a relevância da questão omitida para solução da controvérsia, atraindo, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. É inviável a reforma do acórdão recorrido, quando para tanto for necessária a reapreciação do conjunto probatório, tendo em vista o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem por analogia, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. A demonstração da divergência jurisprudencial não se satisfaz com a simples transcrição de ementas ou passagens do acórdão paradigma, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 263.135/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe de 29/4/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. Alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, sem demonstração de como a decisão o teria violado ou dado interpretação divergente de outros Tribunais, impedindo a abertura da via especial. Incidência, por analogia da Súmula 284/STF.

2. É inviável a análise do recurso especial quanto à alegação de suposta ofensa a normas não tratadas no acórdão recorrido, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. É possível a redução do percentual da multa contratual, com fim de evitar o enriquecimento ilícito. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 279.737/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe de 28/3/2014)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0165365-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 551.488 / SP**

Números Origem: 110577 90011909820088260506

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO
DISTRITO DE SERRANA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADOS : ROBERTO SEIXAS PONTES E OUTRO(S)
LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÔNICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES E OUTRO(S)
HERBERTI VINICIUS CURVELLO VENDITO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO
DISTRITO DE SERRANA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADOS : ROBERTO SEIXAS PONTES E OUTRO(S)
LEONARDO AFONSO PONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : MÔNICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES E OUTRO(S)
HERBERTI VINICIUS CURVELLO VENDITO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.